



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074392 - SC (2026/0055044-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MARCELO D AVILA DELGADO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM ENEM PPL E ENCCEJA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus impetrado em favor de sentenciado em execução penal, no qual se alegavam ilegalidades na negativa de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM PPL, cumulada com remição já deferida em razão de aprovação no ENCCEJA/Médio.
2. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus originário por entender inadequada a via eleita para discutir matéria de execução penal impugnável por recurso próprio, limitando-se a reconhecer remição de 133 dias pela aprovação no ENCCEJA/Médio, sem apreciar de forma expressa o pleito de remição decorrente da aprovação no ENEM PPL.
3. No agravo regimental, a defesa sustenta a existência de ilegalidades na execução penal que deveriam ser apreciadas pela Corte Superior, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o exame pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus dirigido à Corte Superior para examinar pedido de remição de pena por aprovação parcial no ENEM PPL, quando a matéria não foi apreciada expressamente pelo Tribunal de origem e é impugnável por recurso próprio na execução penal; e (ii) saber se há constrangimento ilegal evidente capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, não obstante o não conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A matéria versada (remição de pena em execução penal) é suscetível de impugnação por meio de recurso próprio, revelando-se inadequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.
6. O acórdão do Tribunal de origem não enfrentou de forma expressa a pretensão relativa à remição pela aprovação parcial no ENEM PPL, de modo que o exame direto da questão pela Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

7. Inexistindo decisão do Tribunal de origem sobre o ponto e não se verificando constrangimento ilegal flagrante, não se autoriza o afastamento das regras de competência nem a concessão da ordem de ofício.
8. Ausentes elementos que evidenciem ilegalidade manifesta na execução penal, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus, sem concessão da ordem, ainda que de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar decisão proferida em execução penal, especialmente quando a matéria admite impugnação por via recursal específica.
2. A Corte Superior não pode apreciar pedido de remição de pena por estudo não examinado expressamente pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o pleito de remição de pena e a inadequação da via eleita afastam a possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus de ofício, quando inexistente constrangimento ilegal flagrante.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 126, §§ 1º, I, e 5º; Resolução CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único; Resolução CNE nº 03/2010, art. 4º, II e III, e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais relevantes expressamente considerados para a formação da ratio decidendi.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074392 - SC(2026/0055044-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MARCELO D AVILA DELGADO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM ENEM PPL E ENCCEJA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus impetrado em favor de sentenciado em execução penal, no qual se alegavam ilegalidades na negativa de remição de pena pela aprovação parcial no ENEM PPL, cumulada com remição já deferida em razão de aprovação no ENCCEJA/Médio.
2. O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus originário por entender inadequada a via eleita para discutir matéria de execução penal impugnável por recurso próprio, limitando-se a reconhecer remição de 133 dias pela aprovação no ENCCEJA/Médio, sem apreciar de forma expressa o pleito de remição decorrente da aprovação no ENEM PPL.
3. No agravo regimental, a defesa sustenta a existência de ilegalidades na execução penal que deveriam ser apreciadas pela Corte Superior, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou o exame pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do habeas corpus dirigido à Corte Superior para examinar pedido de remição de pena por

aprovação parcial no ENEM PPL, quando a matéria não foi apreciada expressamente pelo Tribunal de origem e é impugnável por recurso próprio na execução penal; e (ii) saber se há constrangimento ilegal evidente capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, não obstante o não conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A matéria versada (remição de pena em execução penal) é suscetível de impugnação por meio de recurso próprio, revelando-se inadequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.

6. O acórdão do Tribunal de origem não enfrentou de forma expressa a pretensão relativa à remição pela aprovação parcial no ENEM PPL, de modo que o exame direto da questão pela Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

7. Inexistindo decisão do Tribunal de origem sobre o ponto e não se verificando constrangimento ilegal flagrante, não se autoriza o afastamento das regras de competência nem a concessão da ordem de ofício.

8. Ausentes elementos que evidenciem ilegalidade manifesta na execução penal, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus, sem concessão da ordem, ainda que de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar decisão proferida em execução penal, especialmente quando a matéria admite impugnação por via recursal específica.

2. A Corte Superior não pode apreciar pedido de remição de pena por estudo não examinado expressamente pelo Tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o pleito de remição de pena e a inadequação da via eleita afastam a possibilidade de concessão da ordem de habeas corpus de ofício, quando inexistente constrangimento ilegal flagrante.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 126, §§ 1º, I, e 5º; Resolução CNJ nº 391/2021, art. 3º, parágrafo único; Resolução CNE nº 03/2010, art. 4º, II e III, e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais relevantes expressamente considerados para a formação da ratio decidendi.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO D AVILA DELGADO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, em virtude de ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias suscitadas pelo agravante.

A defesa argumenta que teriam ocorrido ilegalidades no curso da execução penal, os quais deveriam ser apreciados por esta Corte.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal não conheceu o pleito de remição pela aprovação parcial do agravante no ENEM, com base na seguinte fundamentação:

“A ordem, adianta-se, não deve ser conhecida.

Em análise dos autos, extrai-se os seguintes fundamentos da decisão impugnada (SEEU, Seq. 84.1):

[...]

O art. 126 da Lei n.º 7.210/84 dispõe que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar e 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da Lei n.º 7.210/84, o art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 391/2021, estabeleceu regras a se aplicar "Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino

fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/ 2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de . educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP"

Assim, nos termos da referida normativa, deve-se considerar como base de cálculo, para fins de cômputo das horas, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, conforme art. 4º, II, III e parágrafo único, da Resolução CNE n.º 03/2010, isto é, 1600 (mil e seiscentos) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentos) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

De se mencionar que, consoante entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "é de se concluir, pois, que quando a Resolução CNJ nº 44/2013 menciona a carga horária de 1600 (mil e seiscentas) horas para o ensino fundamental, e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, se refere ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino" (STJ, Habeas Corpus nº 423.606/SC , rel. Min. Félix Fischer, julgado por decisão monocrática em 02/02/2018, publicada em 09/02/2018).

No caso, o certificado de Sequência 77.2 comprova que o apenado foi aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA/Médio), fazendo jus a 100 (cem) dias remidos.

Além disso, deve ser acrescido a razão de 1/3 (um terço), previsto no art. 126, §§ 1º, I e 5º, da Lei n.º 7.210/84, resultando em 133 (cento e trinta e três) dias remidos.

Por fim, anoto a impossibilidade de reconhecimento do certificado de aprovação no ENEM PPL 2023 (Sequência 77.3), porquanto já tendo sido homologada a remição pela aprovação no ENCCEJA/Médio, conforme supra, torna-se incongruente a homologação de diversas remições pela mesma atividade, ainda que comprovada e obtidas por meios e datas distintos, motivo pelo qual referida documentação não deve ser considerada para fins remissivos. Diante do exposto, sentenciado M. D. A. D. período de cálculo. declaro remidos 133 (cento e trinta e três) dias da pena do , não havendo sobra a ser considerada no próximo. (grifamos)

A matéria, como se vê, trata de execução penal e é impugnável por recurso próprio, o que denota a inadequabilidade da via eleita.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TESE QUE DISCUTE A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PELA REALIZAÇÃO DO ENEM, MESMO JÁ EXISTINDO APROVAÇÃO NO ENCCEJA NÍVEL MÉDIO. ENTENDIMENTO DA CÂMARA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE SENDO SUPORTADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5006297-21.2025.8.24.0000, do

Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 20-02-2025).

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. PRETENSO DEBATE ACERCA DA REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NOS EXAMES ENEM E ENCCEJA. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA ATACAR DECISÕES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5070070-74.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 12-12-2024).

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do habeas corpus.” (fls. 52/53)

Como se observa da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a questão trazida no writ. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito nesse tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.392 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0055044-9

Número de Origem:
50010121320268240000 80004638220238240023

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCELO D AVILA DELGADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO D AVILA DELGADO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026